



Evento: XXXIII Seminário de Iniciação Científica ▾

DO CÁRCERE AO ALGORITMO: A EXPANSÃO DO CONTROLE PENAL NA ERA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO¹

Eduarda Castro Freitas², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

¹ Pesquisa desenvolvida na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI; financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq.

² Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Unijui; Bolsista de Iniciação Científica vinculado ao projeto de pesquisa “Eficiência, Efetividade e Economicidade nas Políticas de Segurança Pública com Utilização de Monitoração Eletrônica e Integração de Banco de Dados”, com fomento do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq. Email: eduarda.freitas@sou.unijui.edu.br.

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUI. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES. ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que reconheceu o *Estado de Coisas Inconstitucional* no sistema prisional brasileiro, expôs a gravidade das condições do sistema penitenciário nacional. A superlotação, a precariedade estrutural e a violação sistemática de direitos humanos configuram um cenário que, além de ser um retrato da falência do sistema penal, representa uma verdadeira afronta à dignidade humana dos detentos. A resposta a essas questões inclui a busca por alternativas ao encarceramento, sendo o monitoramento eletrônico uma das propostas mais recentes.

Esse recurso foi inicialmente apresentado como uma solução viável para reduzir a população carcerária e os custos do sistema penal. A ideia era utilizar a tecnologia para permitir que certos condenados cumprissem suas penas fora do ambiente carcerário, sob vigilância constante. Contudo, a adoção crescente dessa tecnologia levanta questões sobre sua eficácia na redução dos problemas do sistema penitenciário, sendo vista, em muitos casos, mais como uma forma de ampliar a vigilância sobre os indivíduos do que uma alternativa real ao encarceramento.



Este trabalho visa discutir os efeitos do monitoramento eletrônico, sua real contribuição para a diminuição da população prisional e os custos associados, além de refletir sobre os rumos futuros do sistema penal brasileiro, especialmente no que diz respeito ao uso de tecnologias de controle.

Nesse sentido, a discussão proposta dialoga com os princípios da Agenda 2030 da ONU, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, assegurando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo. Para a sua realização, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise de obras de autores seminais para a discussão do controle social e das tecnologias de vigilância e em artigos científicos contemporâneos que abordam a temática do monitoramento eletrônico no sistema de justiça criminal.

A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise de fontes primárias, como a Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, relatórios e dados estatísticos de órgãos oficiais, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que forneceram o embasamento jurídico e factual para a discussão proposta.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A técnica de julgamento que reconhece o *Estado de Coisas Inconstitucional* foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal como uma forma de reconhecer a falência do Estado em garantir direitos fundamentais, especialmente no sistema prisional. Referida técnica de julgamento foi gestada no contexto da Corte Constitucional Colombiana e foi incorporada à jurisprudência do STF no enfrentamento ao cenário de profundas e reiteradas violações de direitos fundamentais no sistema carcerário nacional (Wermuth; Castro, 2021).

No caso das prisões brasileiras, a aplicação dessa técnica de julgamento reflete uma situação na qual a violação dos direitos dos detentos, como a superlotação, a violência e as



péssimas condições de saúde, é uma característica sistêmica e de longo prazo, o que exige uma intervenção judicial para reverter esse quadro. A ADPF 347, nesse sentido, representa uma tentativa de responsabilizar o Estado pela situação, uma vez que o sistema penitenciário não tem condições mínimas de oferecer segurança e dignidade aos encarcerados (Wermuth; Castro, 2021).

A superlotação é um dos maiores problemas enfrentados pelas prisões brasileiras. Dados do Ministério da Justiça indicam que o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo (Relippen, 2024). A falta de infraestrutura adequada, aliada à insuficiência de recursos, torna as prisões locais propensos a abusos, violência e falta de acesso a direitos básicos. O monitoramento eletrônico foi, então, introduzido como uma possível solução para mitigar esses problemas, permitindo que condenados em determinados regimes cumpram suas penas fora das prisões, mas sob vigilância.

No Brasil, a política de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal foi normatizada, inicialmente, por meio da edição da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que previa a aplicação da medida nos casos de saídas temporárias de detento cumprindo pena em regime semiaberto e em casos de prisões domiciliares (Brasil, 2010). Em seguida, o legislador concretizou, por intermédio da Lei nº 12.403, em 04 de maio de 2011, mais uma possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico, inserindo-a no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão (Brasil, 2011).

Inicialmente, o monitoramento eletrônico foi visto como uma alternativa que ajudaria a reduzir a superlotação, diminuir os custos operacionais das prisões e facilitar a reintegração dos presos à sociedade. Contudo, especialistas em criminologia e direitos humanos apontam que a implementação dessa tecnologia não tem se mostrado eficaz na resolução dos problemas estruturais do sistema. Embora o monitoramento eletrônico ofereça uma forma de controle sobre os detentos, ele não está necessariamente relacionado a uma diminuição da população carcerária ou a uma redução efetiva dos custos do sistema. Pelo contrário, a prática tem ampliado a vigilância sobre indivíduos que, em outros cenários, poderiam não estar sob qualquer forma de controle penal, o que levanta preocupações sobre o impacto social e as implicações éticas de sua adoção (Wermuth; Chini; Rosa, 2021; Marcolla; Wermuth, 2024).



Autores como Foucault (1987) discutem como as tecnologias de vigilância, como o monitoramento eletrônico, podem ser uma extensão do poder disciplinar do Estado, contribuindo para um sistema punitivo mais abrangente, mas sem promover uma real reintegração dos detentos à sociedade. O uso de tecnologias de controle, em vez de substituir o encarceramento, pode acabar apenas ampliando a presença do Estado na vida dos indivíduos, sem resolver as questões centrais do sistema penal, como a ressocialização e a melhoria das condições nas prisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o monitoramento eletrônico tenha sido inicialmente apresentado como uma solução para a superlotação e os custos elevados do sistema prisional, sua implementação não tem gerado os resultados esperados. Em vez de substituir o encarceramento de forma eficaz, essa tecnologia tem servido como um mecanismo adicional de controle, ampliando a vigilância sobre indivíduos que, em outros cenários, poderiam até não estar sob qualquer medida punitiva. Essa realidade levanta questões sobre a eficácia real dessa abordagem no contexto de um sistema penal que já enfrenta desafios históricos e estruturais.

O aumento do uso dessa tecnologia, sem que haja mudanças profundas na estrutura do sistema prisional, parece apenas adiar a solução dos problemas fundamentais, como a superlotação, a falta de recursos para programas de reintegração e a precariedade das condições nas prisões. Além disso, a implementação dessas ferramentas de controle sem um debate público amplo pode acarretar um aumento na vigilância sobre os cidadãos, sem, no entanto, garantir uma verdadeira transformação na justiça criminal ou nos processos de ressocialização dos presos.

Assim, o monitoramento eletrônico deve ser visto como uma medida temporária dentro de um processo mais abrangente de reforma do sistema penal. Para que seja realmente eficaz, é necessário que seja acompanhado de investimentos em melhorias nas condições das prisões, no desenvolvimento de programas de reintegração social e na revisão das políticas de encarceramento. O sistema penal precisa avançar de forma a garantir a dignidade dos presos, respeitar seus direitos humanos e, sobretudo, oferecer possibilidades reais de reintegração, ao invés de se limitar a estratégias que apenas ampliam o controle sobre a população carcerária sem resolver os problemas de fundo.



Palavras-chave: Direitos Humanos. ADPF 347. Monitoramento Eletrônico. Controle Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 set. 2015. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 27 jul. 2025.

CHINI, Mariana; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Tornozeleira eletrônica e vanguarda tecnológica: desmistificando o futuro frente à "re"mistificação do presente. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 339–367, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Estigma Midiático no Brasil: uma análise a partir da monitoração eletrônica de pessoas. In: **Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no brasil contemporâneo**. Anais...Blumenau(SC) Campus I da FURB, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/seminario-internacional-dignidade-humana-e-justica-tecnopoder-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-440513/857687-ESTIGMA-MIDIATICO-NO-BRASIL--UMA-ANALISE-A-PARTIR-DA-MONITORACAO-ELETRONICA-DE-PES> SOAS. Acesso em: 28 fev. 2025.

RELIPEN. **Relatório de Informações Penais 17º Ciclo Sisdepen 2º Semestre de 2024**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovane de. Direitos humanos e estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: o transconstitucionalismo latino-americano na ADPF nº 347. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise de (in) efetivação de garantias fundamentais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 6, n. 1, p. e025-e025, 2021.